

Resolução nº 017/2008 19.12.2008

**INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR DA CÂMARA DE VEREADORES DE MAJOR VIEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

HELIO SCHROEDER, Presidente da Câmara Municipal de Major Vieira (SC), no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO**

**CAPÍTULO I**

**Dos Deveres Fundamentais**

Art. 1º. No exercício do mandato, o vereador atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Art. 2º. São deveres fundamentais do Vereador:

I - traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos direitos humanos, bem como lutar pela promoção do bem estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II - pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às idéias reguladoras do bem comum;

III - cumprir e fazer cumprir as leis, a Constituição da República, a Constituição do Estado de Santa Catarina e a Lei Orgânica do Município;

IV - expressar suas opiniões de maneira a permitir que o debate público no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;

V - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

VI - abstrais seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes.

## CAPÍTULO II

### Das Vedações

Art. 3º. É expressamente vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quanto o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo ou exercer simultaneamente função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissível "ad nutum" nas entidades e nos termos constantes da alínea anterior;

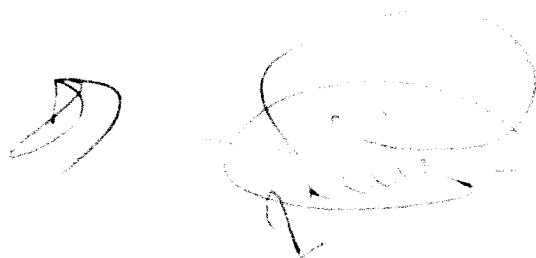
II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) exercer o mandato de vereador simultaneamente com cargo ou função que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I da alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I alínea "a";

d) exercer qualquer outro cargo público ou desempenhar outro mandato público eletivo, salvo se licenciado pela Câmara de Vereadores;



§ 1º. Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I e "a" e "c" do inciso II, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

§ 2º. A proibição constante da alínea "a" inciso I compreende o vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas.

Art. 4º É vedado ainda ao vereador:

I - atribuir dotação orçamentária, sob forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer rubrica a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - a celebração de contrato com instituição financeira controlada pelo poder público, incluídas nesta vedação, além do Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas ou indiretamente por eles controladas;

III - o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Parágrafo Único - É permitido ao Vereador, bem como ao seu cônjuge ou companheira, movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos, de valores médios e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso I.

### CAPÍTULO III

#### Dos Atos Contrários à Ética Parlamentar

Art. 5º Constituem faltas contra a ética parlamentar de todo Vereador no exercício de seu mandato:

I - quanto às normas de conduta nas sessões da Câmara:

a) utilizar-se em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da mesa diretora, do plenário, ou das comissões ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam as sessões da Câmara;

c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;

d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

e) acusar vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e im procedentes;

f) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade o desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

II - quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar votações;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar, da tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas.

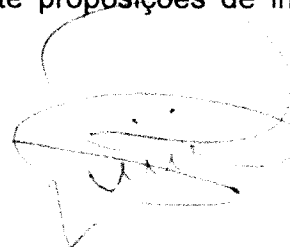
III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) utilizar intra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

c) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

d) manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;



e) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação de recursos públicos.

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

c) condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados ou indiretamente na decisão;

d) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los, ou com fins eleitorais;

e) utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.

## CAPÍTULO IV

### Das Medidas Disciplinares

Art. 6º As sanções previstas para as infrações a este código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

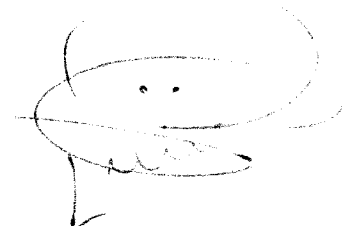
I - advertência pública escrita;

II - advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o vereador, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;

III - suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias;

IV - perda do mandato.

Art. 7º . As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado a Lei Orgânica do Município, o Decreto Lei nº 201/67 e os dispositivos deste Código de Ética.



Art. 8º. A advertência pública será aplicada ao Vereador que deixar de observar o dever contido no artigo 2º desta Resolução.

Art. 9º. A advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o vereador advertido, bem como a destituição do cargo que ocupe na mesa ou nas comissões da Câmara será aplicada quando não couber penalidade mais grave, a vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo precedente;

II - praticar atos que infrinja dever contido no inciso I do artigo 5º desta Resolução.

Art. 10. A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada quando não couber penalidade mais grave ao vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II a IV do artigo 5º desta Resolução.

Art. 11. A perda do mandato será aplicada ao Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar atos que infrinja qualquer dos deveres contidos nos artigos 3º e 4º desta Resolução;

III - praticar atos que infrinja o disposto no artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Major Vieira.

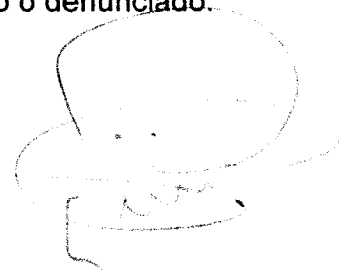
## CAPITULO V

### Do Processo Disciplinar

Art. 12. Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou Parlamentar pode representar documentalmente perante o Presidente da Câmara de Vereadores, pelo descumprimento, por Vereador, das normas contidas neste Código de Ética.

Parágrafo Único - Não serão recebidas denúncias anônimas.

Art. 13. Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara a apresentará ao Plenário, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, ouvido o denunciado.



Art. 14. O acusado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado constituir advogado para sua defesa.

Art. 15. A Mesa Diretora escolherá dentre seus membros, um relator, que promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias e, em até 14 (quatorze) dias, elaborará relatório prévio.

Art. 16. A Mesa Diretora, analisando o relatório prévio e considerando procedente a representação notificará o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se quiser, apresente defesa, arrole testemunhas e requeira diligências.

Art. 17. Apresentada ou não a defesa, o Relator concluirá as diligências e a instrução probatória que entender necessária, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando o parecer à Mesa para ser votado em igual prazo.

Parágrafo único - O parecer deverá conter o nome do acusado, a disposição sucinta da representação e da defesa, a indicação dos motivos do fato e de direito em que se fundou o parecer, a indicação dos artigos aplicados e a proposta de medida disciplinar.

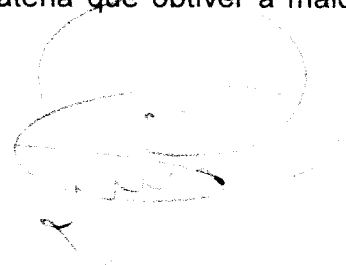
Art. 18. Se a Mesa concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de imputação nas penas dos incisos I e II, previstas no artigo 6º deste Código, seu parecer, exarado sob a forma de projeto de Resolução, será submetido à votação do Plenário, na primeira sessão ordinária seguinte ao término do prazo, como primeiro item da Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Fica vedado o adiamento da discussão e votação, sendo considerado rejeitado o parecer que não obtiver o "quorum" da maioria simples.

Art. 19. Se a Mesa concluir pela procedência e a considerar de gravidade passível de imputação de penas previstas nos incisos III e IV do artigo 6º deste Código, seu parecer, exarado sob a forma de projeto de Resolução, a ser aprovado por maioria absoluta, estabelecerá a constituição de uma Comissão Especial de Ética.

Art. 20 A Comissão Especial de Ética terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos previstos para esse tipo de Comissão na legislação federal pertinente e terá um prazo máximo de 40 (quarenta) dias para exarar seu parecer, a fim de não transcorrer mais de 90 (noventa) dias entre a denúncia e o julgamento.

Art. 21. A Comissão Especial de Ética só deliberará com a presença da maioria dos seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.



Art. 22. A Comissão Especial de Ética apresentará seu parecer sob a forma de projeto de Resolução, a ser submetida à votação pelo Plenário, com aprovação mediante o "quorum" de maioria absoluta.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Major Vieira, 19 de dezembro de 2008.

  
JUSCELINO WOJCIECHOVSKI  
1º Secretário

  
HELIO SCHROEDER  
Presidente

ODARIO KRAUSS  
2º Secretário

Registrado e publicado na Secretaria  
da Câmara, nesta data

19.12.2008

HELICIO HERON VEIGA  
Secretário (c-m4)